



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000580/98-76
Recurso nº 140.591 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1995

PAF. PROVA. As notas fiscais de saída das mercadorias, acompanhadas do reconhecimento da empresa de que se destinam a veículos automóveis, são elementos de prova suficientes para o seu correto enquadramento e o decorrente estabelecimento de sua alíquota, sendo desnecessárias visitas ao estabelecimento. JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Súmula nº 5 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no total de R\$ 352.474,26, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos entre abril de 1993 e dezembro de 1995. Deste total o contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 7.381,42, **restando em litígio o valor de R\$ 345.092,84.**

Conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 328 a 330) e nas folhas de continuação do auto de infração (fls. 380 a 385), o auto de infração decorre da verificação das seguintes irregularidades fiscais:

1. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO** – Remessa de mercadorias para clientes situados em regiões incentivadas sob controle e fiscalização da SUFRAMA, sem comprovação do internamento;
2. **OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA** – Saída de mercadorias (classificação fiscal 8708.39.9900 e 8708.99.9900), com alíquotas diferentes de 16% prevista no Decreto nº 99.182, de 16/3/90;
3. **CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO** – Crédito indevido de IPI, lançado em notas fiscais de aquisição de produtos “que por sua natureza de utilização não podem ser classificados como matéria-prima, produtos intermediários ou de embalagem, nem tampouco, como produtos consumidos durante o processo de industrialização. Da mesma forma, não são créditos incentivados”.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 388 a 424), onde discorda de todos os itens do lançamento.

No tocante ao item 1 (remessas para regiões sob controle da SUFRAMA), embora discordando do lançamento, efetuou o recolhimento do crédito tributário para evitar possível ação penal.

Referente ao item 2 (erro de classificação fiscal e/ou alíquota), alega, embora não apresentando nenhuma contra-prova, que a fiscalização baseou-se unicamente nos arquivos magnéticos, não examinando os documentos fiscais e nem os produtos, efetuando o lançamento por presunção.

Com relação ao item 3 (crédito básico indevido), além das alegações (fls. 391 a 415), requer a realização de PERÍCIA TÉCNICA, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 16, inciso

ADP

[Assinatura]

IV. Às fls. 423/424 elenca os quesitos a serem periciados e indica seu perito.

No item 5 da impugnação, alega nulidade do auto de infração por vício formal, qual seja, ausência de enquadramento legal para cobrança da multa de ofício de 75%. Tudo com base no art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972.

Alega no item 6 da impugnação, a impossibilidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC.

Foi determinada a realização da perícia solicitada pelo contribuinte, bem como de diligência referente à segunda irregularidade – insuficiência de recolhimento do IPI, por erro de classificação fiscal e/ou alíquota.

Do resultado do laudo técnico da União e da diligência foi dada ciência ao contribuinte que apresentou aditamento à impugnação (fls. 1055 a 1057).

O laudo pericial da União está inserido nos autos às fls. 569 a 572 e da parte do contribuinte às fls. 1008 a 1040. O termo de diligência consta à fl. 1051.”

A DRJ de Florianópolis considerou o lançamento procedente, ementando assim a sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Períodos: abril/93 a dez/95

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O pagamento extingue o crédito tributário.

SUFRAMA – COMPROVANTES DE INTERNAÇÃO

A simples alegação, sem a comprovação da efetiva entrada das mercadorias nas regiões sob controle e fiscalização da SUFRAMA, são insuficientes para ilidir o lançamento com base em documento oficial daquele órgão fiscalizador.

RESPONSABILIDADE DO REMETENTE – REGIÃO SOB CONTROLE DA SUFRAMA.

Suspensão do IPI – A suspensão do tributo somente se efetiva com o implemento da condição a que está subordinada. Não satisfeitos os requisitos torna-se exigível o imposto. Mercadorias saídas com suspensão do IPI, não internadas na região sob controle e fiscalização da SUFRAMA não se enquadram nas hipóteses autorizadas de saída com suspensão prevista no art. 36, incisos XII e XIII do RIPI/82, sendo o imposto devido e exigido.

CRÉDITOS BÁSICOS

Além das matérias-primas, produtos intermediários que se desgastem em contato direto com o produto em fabricação se

ADP

tornando imprestáveis para utilização na etapa seguinte, fazem jus ao crédito do IPI, nos termos do art. 82-I, do RIPI/82.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Estando a origem da matéria tributável plenamente demonstrada nos autos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA

A classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura, independe da alíquota a que a mercadoria esteja sujeita. Identificada corretamente a mercadoria, incide a alíquota do IPI correspondente.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL PARA A COBRANÇA DA MULTA DE 75%.

Alegação não confirmada. Consta do demonstrativo anexo ao auto de infração (fl. 369), a disposição legal para a exigência da multa de 75%. O contribuinte recebeu cópia deste demonstrativo juntamente com o auto de infração.

JUROS DE MORA – CÁLCULO

A partir de 01/01/95, passou a ser exigido a título de juros de mora o percentual equivalente à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, contada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento mais 1% no mês do pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 (conversão do MP nº 947/95)).”

Ciente da decisão em 12/05/99, conforme AR de fl. 1082, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/06/99, encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes que declinou competência para este Terceiro Conselho quanto à classificação fiscal e deu provimento quanto à glosa de créditos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial que foi admitido pela Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho e o processo foi Procuradoria para restabelecer a exigência relativa aos itens panelões, grades e ferramentais de fundição.

Em seguida, o processo foi encaminhado à origem que, analisando os autos, verificou que não houve julgamento do recurso quanto à matéria relativa à operação com erro de classificação e encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

Vale lembrar que a questão relativa à falta de comprovação do internamento na região da SUFRAMA não é objeto da lide, uma vez que o sujeito passivo extinguiu o crédito tributário a ela relativo.

Como a matéria relativa à glosa de créditos já foi apreciada pelo Segundo Conselho, restringir-me-ei ao relato da parte do recurso voluntário objeto da declinação de competência.



Segundo a fiscalização, a empresa vendeu produtos por ela fabricados, classificando-os nos códigos 8708.39.9900 e 8708.99.9900. Conforme disposto no Decreto n° 99.182, de 16/03/1990, eles deveriam ser tributados a uma alíquota de 16%. Somente os produtos enquadrados na Nota Complementar 87-1, que se refere aos produtos da posição 8708 destinados aos tratores (da posição 8701), aos veículos automóveis para transporte de passageiros (da posição 8702), aos veículos automóveis para transporte de mercadorias (da posição 8704), aos veículos automóveis para usos especiais (da posição 8705) e aos reboques e semi-reboques (da posição 8716) é que fariam jus à redução da alíquota para 4%.

Assim, os produtos de utilização em veículos de automóveis de passageiros, da posição 8702, não seriam tributados à alíquota de 4%.

Na impugnação, a empresa aduz que o autuante afirmou que se baseou em amostras e, portanto, em mera presunção Caberia ao fisco o ônus da prova. Não foram feitas as necessárias diligências, não foram verificadas as notas fiscais, nem os produtos, foram considerados tão somente arquivos magnéticos que contém erros.

O processo foi baixado em diligência.

O contribuinte, no recurso voluntário; repete as razões da impugnação. Afirma que a perícia técnica não foi realizada nas instalações da empresa e, portanto, não foi suficiente para elidir as razões de defesa. Alega ser necessária a sua complementação, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Questiona novamente a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Requer, finalmente, o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma.

Consta da autuação que a empresa vendeu produtos por ela fabricados, classificando-os nos códigos 8708.39.9900 e 8708.99.9900. Conforme disposto no Decreto nº 99.182, de 16/03/1990, eles deveriam ser tributados a uma alíquota de 16%. Somente os produtos enquadrados na Nota Complementar 87-1, que se refere aos produtos da posição 8708 destinados aos tratores (da posição 8701), aos veículos automóveis para transporte de passageiros (da posição 8702), aos veículos automóveis para transporte de mercadorias (da posição 8704), aos veículos automóveis para usos especiais (da posição 8705) e aos reboques e semi-reboques (da posição 8716) é que fariam jus à redução da alíquota para 4%.

Assim, os produtos de utilização em veículos de automóveis de passageiros, da posição 8702, não seriam tributados à alíquota de 4%.

Resta então decidir tão somente se o material a que a empresa deu saída e que foi objeto de alteração de alíquota de IPI no auto de infração destina-se à utilização em veículos automóveis e, assim, não faz jus à redução de alíquota de 16% para 4%.

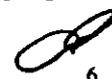
A empresa afirmou que o Fiscal teria se baseado em amostra e em arquivos magnéticos que conteriam erros. Assim, protestou pelo exame das notas fiscais, de seus livros, e por visita para conhecimento das mercadorias.

A Delegacia de Julgamento determinou, então, a realização de diligência. A empresa foi intimada a confirmar a identificação de cada um dos produtos e a sua utilização, ou seja, em que tipo de veículo eles eram utilizados (fl. 550). A resposta encontra-se à fl. 574, onde se verifica que são todos destinados a veículos automóveis. Além disso, foram anexadas as notas fiscais de saída das mercadorias (fls. 575 a 1003).

O autuante, no Termo de Diligência Fiscal de fl. 1051, afirma que:

1. O lançamento não se baseia unicamente nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, uma vez que sempre é verificado a autenticidade dos arquivos magnéticos apresentados, isto é, se estes estão de acordo com o documento fiscal referido;
2. As classificações fiscais 8708.39.9900 e 8708.99.9900 foram efetivamente utilizadas nas notas fiscais e constam do relatório denominado "Relação dos produtos com alíquotas incorretas", constante do processo às fls. 225 a 237, conforme faz prova as cópias das notas fiscais, ora anexadas;
3. A investigação junto ao estabelecimento industrial para a identificação das mercadorias objeto do lançamento, faz-se desnecessária, visto que a própria

AdP



empresa esclarece acerca da utilização dos produtos, conforme docs. de fls. 574.

Na contestação ao resultado da diligência e no recurso a empresa repete os argumentos relativos à amostra, à falta de visita a seu estabelecimento e conclui por existência de cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que o autuante carrou aos autos as provas de que a empresa havia dado saída a mercadorias destinadas a veículos automóveis, que não tinham direito à redução almejada. Todas as notas fiscais encontram-se no processo e correspondem a produtos que, conforme admitido pela própria recorrente, seriam utilizados em veículos automóveis.

Caberia, então, a ela, demonstrar que pelo menos um deles faria jus à alíquota de 4%. Mas não o fez, limitando-se a alegações genéricas que em nada derrubam a prova trazida pela fiscalização aos autos.

Portanto, entendo que restaram comprovadas saídas de mercadorias com alíquotas errôneas.

No que concerne aos juros com base na taxa Selic, socorro-me do Enunciado da Súmula nº 5 do Terceiro Conselho de Contribuintes: "A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora